



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12709.000428/2005-87
Recurso n° 138.904 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.236 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente TECHNOCOAT Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/08/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração não contém nulidade, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (em virtude de depósitos) somente ocorreu após o início da ação fiscal, que já começara no registro da Declaração de Importação (com a exclusão da espontaneidade da recorrente) e teve seqüência com a interrupção do despacho aduaneiro e a respectiva solicitação de laudo técnico.

CONCOMITÂNCIA PARCIAL DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A matéria classificação fiscal da mercadoria importada não pode ser apreciada no âmbito administrativo, uma vez que há processo judicial em que se discute a mesma matéria. Sabe-se que no Brasil vige o princípio da unicidade de jurisdição, onde o Poder Judiciário tem a prerrogativa da última palavra, em termos de coisa julgada, o que retira a competência desta Câmara para julgar o mérito do presente feito, sendo o caso de julgamento parcial - da preliminar - e sustação do feito administrativo até a decisão definitiva da ação judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e não se tomar conhecimento do recurso voluntário.


MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 06, 09 a 12 e 15 a 18 por meio dos quais são feitas as exigências de:

fls. 01 a 06

1- R\$ 36.341,93 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) de Imposto de Importação (II), previsto nos arts. 1º e 2º, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

2- R\$ 27.256,45 (vinte e sete mil duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

fls. 09 a 12

3- R\$ 145,05 (cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra, com detalhamentos em outros artigos dessa mesma Lei;

4- R\$ 108,79 (cento e oito reais e setenta e nove centavos) de multa de lançamento de ofício do PIS, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

fls. 15 a 18

5- R\$ 668,09 (seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos) de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade ✓

Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra, com detalhamentos em outros artigos dessa mesma Lei;

6- R\$ 501,07 (quinhentos e um reais e sete centavos) de multa de lançamento de ofício da COFINS, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996.

Conforme consta nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02/03, 10/11 e 16/17 o motivo das exigências deveu-se aos fatos a seguir descritos:

- a autuada declarou na DI nº 05/0849960-1 (fls. 21 a 24), requerendo a aplicação do “ex” 703, uma mercadoria que denominou de: “cortadora transversal rotativa – automática para corte de cartão (papelão) ondulado, com velocidade máxima de corte 200m/min. e largura de 1.900 mm, Marca Jagenberg Germany, modelo Synchro 21, número de série 307.1485, ano 1972, incluindo todo sistema mecânico elétrico e acessórios para montagem”;

fiscalização solicitou o laudo técnico nº 32/05 de fl. 36, com resultado às fls. 37 a 43. O importador solicitou, então a retificação da DI, alterando o “ex” tarifário para o número 007, conforme Resolução Camex nº 21, de 22/07/2004. Essa retificação foi indeferida pelo fiscal que entendeu que a máquina em questão não se enquadrava em seus termos;

- em 30/08/2005 o importador foi intimado (fl. 35) a retirar o pedido de aplicação “ex” e recolher valores adicionais a título de tributos e cominações. Em 01/09/2005 ele ingressou com a ação judicial de fls. 170 a 189 tendo por objeto a manutenção da mercadoria no “ex” por ele pretendido. A liminar foi indeferida.

- Em 09/09/2005, o Fisco foi intimado de que a MM juíza da 4ª Vara Federal de Curitiba (fl. 46) proferiu a Decisão de fls. 44 a 46 autorizando o petionário a proceder ao depósito da diferença tributária demandada pelo fisco, para proceder à liberação da mercadoria;

- como a importadora procedeu aos depósitos, ou seja, não pagou as exações pretendidas pela autoridade fiscal foram lavrados os autos de infração que ora se discute.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 31/10/2005 (fl. 69) em 29/11/2005 ela ingressou com a impugnação de fls. 107 a 118 pedindo a suspensão da exigibilidade até o julgamento final no Poder Judiciário. Combate, também, as exigências das multas de lançamento de ofício, dos juros e a taxa Selic.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC não conheceu da parte da impugnação cujo objeto foi discutido no Poder Judiciário, resultando na definitividade da exação no âmbito

administrativo e considerou procedente o lançamento quanto à aplicação das multas de lançamento de ofício e dos juros de mora, ementando a decisão nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/08/2005

AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Quando a ação judicial é interposta, após o registro da DI, ou seja, quando o contribuinte já se encontrava sob os procedimentos de fiscalização é exigível a multa de lançamento de ofício, mesmo nos lançamentos meramente preventivos da decadência.

Embora os juros de mora já corram automaticamente sobre as quantias depositadas administrativa ou judicialmente, não há óbices para que eles sejam indicados no lançamento.

TAXA SELIC. EXAME DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 218 e seguintes, onde argumenta que não poderia ter sido autuada, porquanto já havia providenciado o depósito das exações questionadas, inclusive com depósito complementar, que fez com que a quantia ficasse superior à exigida.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 252.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão, em sede recursal, cinge-se ao argumento de que **a recorrente não poderia ter sido autuada, porquanto já havia providenciado o depósito das exações questionadas, inclusive com depósito complementar, que fez com que a quantia ficasse superior à exigida.** Não há dúvidas, portanto, de que há concomitância entre os processos judicial e administrativo, no que tange à matéria de mérito, devendo a lide cingir-se à preliminar de nulidade do auto de infração.

Revendo a cronologia dos fatos, tem-se que:

- em 10/08/2005, houve o registro da Declaração de Importação (requerendo a aplicação do “ex” 703) e a exclusão da espontaneidade (art. 7º do Decreto nº 70.235/72);

- em 23/08/2005, a fiscalização solicitou laudo técnico, cujo resultado fez com que o importador solicitasse retificação da DI, alterando o “ex” tarifário para o nº 007. Essa retificação foi indeferida, uma vez que a máquina em questão não se enquadrava em seus termos;

- em 30/08/2005, o importador foi intimado a retirar o pedido de aplicação “ex” e recolher valores adicionais a título de tributos e cominações, fl. 35.

- em 01/09/2005, ele ingressou com a ação judicial, tendo por objeto a manutenção da mercadoria no “ex” por ele pretendido e com pedido de liminar.

- em 05/09/2005, a liminar foi indeferida, fl. 169.

- em 09/09/2005, o Fisco foi intimado de que a MM juíza da 4ª Vara Federal de Curitiba proferira Decisão, em 06/09/2005, autorizando o petionário a proceder ao depósito da diferença tributária demandada pelo fisco, para proceder à liberação da mercadoria.

- em 01/11/2005, houve a ciência da intimação, via postal, do auto de infração.

Dos fatos cronologicamente narrados, chega-se à conclusão de que, de fato, a ciência do auto de infração deu-se após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (esta em virtude do depósito), porém, **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre após o início da ação fiscal, que já começara não apenas com a exclusão da espontaneidade da recorrente (no registro da Declaração de Importação), mas com a interrupção do despacho aduaneiro, em 23/08/2005, e a respectiva solicitação de laudo técnico.**

Dito isso, não socorre à recorrente o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que trata dos autos de infração para prevenir decadência em casos em que a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário ocorre antes da ação fiscal. Cumpre também anotar que há incidência de juros de mora no período que medeia o registro da Declaração de Importação e a efetivação do depósito do montante integral.

Nessa moldura, estou por ratificar a decisão de primeiro grau, no sentido de considerar legítimos os lançamentos, porém, não poder discutir o mérito desses, em virtude da propositura de ação judicial.

Ante o exposto, voto por **rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito, não conhecer do recurso**, por concomitância da matéria classificação fiscal nas esferas do Judiciário e Administrativo.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO